

# ATRASO À AUDIÊNCIA

Manoel Carlos Toledo Filho \*

Para o juiz – é primordial que se o diga –, o atraso só traz transtornos. A par de freqüentemente obrigá-lo a lidar com partícipes mal-humorados e/ou desprovidos de boa vontade, seguramente nenhum magistrado aprecia iniciar seus afazeres fora de hora. Até porque, mesmo sem percebê-lo, poderá não lograr implementar um trabalho de qualidade.

No escólio de Mauro Cappelletti, citado por Cândido Rangel Dinamarco (1), o processo contemporâneo deve ser encarado sob a perspectiva que brota de seu ângulo externo, vale dizer: sob a óptica do consumidor dos serviços da Justiça, que é justamente o jurisdicionado. E, colocadas as coisas deste modo, vem a calhar a recorrente questão do atraso nos horários das audiências, máxime quando se sabe que o descompasso entre o momento formal e o momento real de início dos trabalhos chega, não raro, a superar a marca das duas horas.

É fato incontestável que pessoa alguma gosta de aguardar uma hora, duas horas, ou mais, na fila dum banco, dum supermercado, ou na ante-sala dum consultório médico. Quando isto ocorre, ela se sente – com razão – maltratada na sua condição de cidadã e de consumidora.

Não haveria por que ser diferente no que concerne às audiências judiciais. Quem se dirige a um órgão estatal tem o indubitável direito de ser ali bem recebido, coisa que engloba, naturalmente, o atendimento ou o chamamento oportuno, realizável, por conseguinte, no horário que para tanto fora, pelo próprio ente judiciário – e apenas e exclusivamente por ele – previamente designado. Quando, todavia, isto não ocorre, a tendência natural do cidadão – partes, advogados, testemunhas – será a de imbuir-se de irritação – e, como corolário, a audiência, quando começar, já terá inevitavelmente começado mal.

Também para o juiz – é primordial que se o diga –, o atraso só traz transtornos. A par de freqüentemente obrigá-lo a lidar com partícipes mal humorados e/ou desprovidos de boa vontade, seguramente nenhum magistrado aprecia iniciar seus afazeres fora de hora. Até porque, mesmo sem percebê-lo, poderá não lograr implementar um trabalho de qualidade, incomodado que se sentirá com a presença, na sala de espera, dum sem-número de pessoas cujas respectivas audiências igualmente já estarão atrasadas.

Nos primeiros anos de nossa carreira na magistratura, as audiências que presidíamos normalmente começavam com atraso. Aos reclamos que dos advogados a este respeito periodicamente provinham, fazíamos ouvidos moucos.

No nosso modo de ver, atrasar era uma consequência inevitável do sistema, parte integrante duma estrutura precária, abarrotada de feitos e – quase sempre – insuficientemente dotada de recursos humanos e materiais. Afinal, pensávamos, num ambiente em que faltava quase tudo – até mesmo, por vezes, as coisas mais elementares – exigir-se pontualidade seria um devaneio pueril ou, então, um delírio surrealista.

Contudo, com o passar do tempo, fomos constatando que não é bem assim. Na verdade, a redução da dimensão do atraso nos horários das audiências é uma medida que pode ser obtida sem grandes traumas ou maiores dificuldades, como tentaremos explicitar a seguir.

De início, cabe desde logo afastar a idéia, que de quando em quando surge, concernente à instituição compulsória (2) de pautas padrão. E isto porque não se deve buscar homogeneizar, à força, coisas que são, e é bom aliás que sejam, naturalmente heterogêneas: cada Vara, mesmo aquelas situadas numa mesma cidade, tem sua história, sua realidade específica, representada pelos seus funcionários, seus processos, e sobretudo, pelo seu juiz, cuja liberdade de atuação constitui pressuposto de viabilidade do Estado de Direito.

A solução passa, pois, pela análise particularizada, pelo reconhecimento óbvio de que cada qual faz as coisas de uma maneira diferente, à sua maneira portanto, sem que isto implique concluir que A trabalha melhor do que B. Assim, há juízes que são mais objetivos e dinâmicos e, por conta disto mesmo, mais ágeis; outros são mais meticulosos e preocupados, com o que as suas audiências forçosamente tendem a tomar mais tempo.

Tanto num caso como noutro, o que se tem a fazer é o próprio juiz estabelecer uma média do tempo que ele ordinariamente despende, considerado um número preestabelecido de audiências. Se, por exemplo, o magistrado constata que, numa pauta com oito audiências, ele começa seu trabalho geralmente às 13 h. e o encerra às 17 h., gastando, destarte, quatro horas no mourejo, o tempo ideal a ser de antemão designado para cada uma das audiências será, logo se vê, da ordem de meia hora. Se normalmente começa às 13 h. e termina o trabalho às 16h20, o tempo ideal de designação será da ordem de 25 min. para cada uma. E assim por diante. Como se denota, trata-se de procedimento simples (3), mas cujo efeito é de considerável monta: basta que se atente, para a tal ilação chegar-se, que, se no primeiro exemplo acima citado, as audiências forem designadas de 15 em 15 minutos, a

tendência inevitável será no sentido de, tirante a primeira delas, atrasarem todas as demais. E o atraso irá naturalmente se acumulando, de tal maneira que, pela lógica das coisas, a última audiência tenha seu início tão-somente cerca de uma hora e quarenta e cinco minutos depois do horário para este fim estipulado. (4)

Além da providência supracitada, outra medida importante – esta, porém, nem sempre factível em todas as Varas – consiste em ordenar as audiências pelo conteúdo do processo, dispondo as mais simples nas primeiras vagas constantes da pauta, reservando-se os últimos horários para demandas complexas, cuja instrução tenda pois a ser mais morosa, tal qual se dá, *verbi gratia*, com as reclamações trabalhistas em que se discuta a existência ou não de relação de emprego, ou o cometimento de justa causa pelo empregado. (5) Este contato preambular com a matéria versada nos autos permite, ademais, que as causas sejam agrupadas pela identidade de partes – notadamente reclamadas – e/ou advogados (6), bem como que se possa estipular, desde logo, um lapso maior para os feitos mais dificultosos.

Dos dois procedimentos acima, o primeiro deles, ainda que adotado isoladamente, já será suficiente para diminuir sobremaneira (7) o atraso nas audiências judiciais. Adotados que sejam ambos de maneira combinada, a tendência será a de não ocorrer atraso algum. (8)

Claro está que não existe sistema perfeito, até porque o imprevisível sempre se pode fazer presente: audiências presumivelmente simples tornam-se sem mais aquelas complexas, as partes e/ou seus procuradores se desentendem, as testemunhas se embaralham, a possibilidade de acordo, a princípio não vislumbrada, de inopino surge mas necessita ser bem trabalhada, etc. Nestes casos, se atraso houver, paciência: o que o aparato judiciário podia fazer para evitá-lo foi feito, e aos demais jurisdicionados só restará mesmo – desta feita imbuídos de compreensão (9) – aguardar a sua vez.

Tais são as singelas considerações que a nós interessava colocar para reflexão, e das quais esperamos seja possível extrair algum proveito, mormente porque, afinal – nunca será demais repetir – o atraso superlativo e costumeiro no horário das audiências, decididamente, não traz satisfação a ninguém.

Notas:

(1) In *Nasce um Novo Processo Civil*, artigo inserido no livro *Reforma do Código de Processo Civil*, obra coletiva sob a coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 2.

(2) Dissemos compulsória porque nada obviamente impede que os juízes de uma determinada localidade, atentos à sua realidade e à sua capacidade de trabalho, por deliberação espontânea, ajustem um esquema de labuta comum ou similar, em prol do interesse coletivo. O que não pode, em nosso sentir, é ser tal situação imposta de cima para baixo, em manifesto detrimento da independência e das peculiaridades do mourejo de cada qual dos juízes atingidos.

(3) E é simples porque, na medida em que opera única e exclusivamente com uma previsão adequada do tempo médio de duração dos trabalhos, ele não pressupõe qualquer

modificação na quantidade de audiências a serem diariamente realizadas, nem tampouco no número de dias por semana que o órgão jurisdicional habitualmente destine à consecução desta atividade.

(4) Como é fácil perceber, quanto maior o número de audiências, maior será o atraso acumulado, caso o lapso médio de duração de cada uma delas não esteja coerentemente estipulado. Suponha-se, por exemplo, que um juiz faça vinte audiências, gastando para tanto cinco horas de trabalho, dispensando-lhes, pois, um tempo médio equivalente a quinze minutos. Se as suas audiências forem designadas a cada cinco minutos, a última delas deverá iniciar-se com um atraso superior a três horas.

(5) A circunstância de não ser este procedimento factível em todas as Varas do Trabalho decorre basicamente de duas razões: a ausência de servidores que disponham de tempo e formação específica para a consecução de uma análise prévia do conteúdo do processo e o fato de, em algumas localidades, por razões de ordem prática, a data e o horário da audiência serem assinalados pelo serviço de distribuição de feitos, inviabilizando-se assim um contato preliminar, para este fim, do juízo com a causa.

(6) Pode não parecer, mas a quantidade de minutos concernente à leitura dos termos da ata e de sua assinatura e à troca dos componentes da Mesa, é significativa; logo, a colocação de audiências que envolvam os mesmos litigantes em seqüência revela-se proveitosa, visto que implicará uma economia de tempo de igual diapasão.

(7) O resultado almejado pode ser ainda otimizado pelo implemento duma medida secundária, consistente em fixar, no meio da pauta, um pequeno intervalo. Assim, nos exemplos comentados, depois da 4ª audiência, poder-se-iam estabelecer 10 minutos livres, após os quais se inseriria a previsão do momento de início da 5ª audiência a ser realizada. A função deste intervalo será a de absorver os atrasos que – a despeito da existência de uma estimativa adequada do tempo de duração de cada audiência – possam vir a ocorrer.

(8) A única desvantagem que poderá porventura advir da adoção combinada das duas medidas em questão – se é que se pode a tal fato denominar desvantagem – será a de, eventualmente, o juiz encerrar uma audiência quinze ou vinte minutos antes do horário marcado para a audiência subsequente, quando sequer ainda terão chegado, em ordem a que se permita iniciá-la, as partes e seus advogados. De todo modo, é melhor que seja assim: afinal, o juiz, porque inserido em seu ambiente de trabalho, ordinariamente terá, nestes minutos de inesperado intervalo, algo que fazer. Coisa diversa se dá com as partes, para quem o tempo de espera, quase sempre, representa um verdadeiro e genuíno tempo perdido.

(9) E compreensão também deverá haver, em especial da parte dos advogados, conhecedores que são do sistema, quando esteja o magistrado que preside as audiências a manejar uma pauta que – por qualquer razão – não haja sido elaborada para o seu perfil, mas para o perfil de juiz diverso, eis que, afinal, não será razoável pretender que o julgador contrarie seu modo de ser e de agir com o só escopo de manter a pontualidade dos trabalhos.

\* Juiz do Trabalho na 10ª Vara do Trabalho de Campinas e Mestre e Doutor em Direito pela USP.